

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAISOPOLIS - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 136/2023**

**PROCESSO N.º 56/2023**

**REGISTRO DE PREÇOS FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA LOCAÇÃO DE TENDAS, PALCOS, GRADIS, BANHEIROS QUÍMICOS E GERADOR DE ELETRICIDADE PARA ATENDER ÀS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM O CALENDÁRIO DE EVENTOS PARA ATENDER AO DEPARTAMENTO DE LAZER, CULTURA E TURISMO DURANTE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA/ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**FL SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.565.315/0001-49 , estabelecida na Rua Avião Alvear, 343 – Jardim Souto , no município de São José dos Campos/SP, neste ato representada por seu administrador o Sr. **Marcelo Ivan Serench** , portador da cédula de identidade n.º 40.406.803-0, inscrito no CPF n.º 313.724.558-33, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No art. 109, §3º da Lei n.º 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO, quanto a habilitação da empresa referente ao Recurso Administrativo da empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA e ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME** , pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência

## **PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

### **DOS FATOS SUBJACENTES**

A recorrida, participou do Processo Licitatório da Prefeitura de Paraisópolis, para o objeto em epígrafe, na forma eletrônica, com intuito de logra-se vencedora e ofertar proposta de acordo as regras editalícias.

No momento oportuno, registrou sua proposta na plataforma e anexou toda a documentação exigida para a participação do certame.

No horário aprazado para iniciar os trabalhos de julgamento da licitação supracitada, o representante legal da empresa estava “online” à Sessão Pública e participou de todos os atos do Pregão Eletrônico através da plataforma.

A sessão pública transcorreu dentro da normalidade e a empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA** foi declarada vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10 e 12 e a empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME** foi vencedora dos itens 06, 08, 09, 11 e posteriormente habilitada.

Inconformado com tal decisão a recorrente manifestou intenção de interpor recurso em Sessão Pública contra habilitação das empresas, por supostamente não ter comprovado as condições de habilitação.

### **DOS DIREITOS**

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório.

As duas empresas vencedoras não comprovaram os requisitos de qualificação técnica exigido no edital, quanto a cumprimento dos itens 6.27.4, 6.27.5 e 6.27.10.

O edital exige que a empresa apresente comprovação da destinação final dos resíduos de banheiro químico e a respectiva Licença Ambiental e ainda a Licença de Funcionamento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente.

As **licenças ambientais** são instrumentos de garantia, documentos essenciais principalmente para as empresas locadoras de **banheiros químicos**.

Com elas, fica comprovado que determinada empresa está sob controle de um órgão público, ou seja, ela precisou buscar uma autorização para se instalar e para poder trabalhar, dentro de determinados limites, para se evitar ao máximo a poluição e seus impactos no meio ambiente.

É um procedimento administrativo de prevenção e fiscalização exigido pelo poder público para monitorar e controlar os danos causados pelas empresas ao meio ambiente.

Para realizar o transporte das cabines e o descarte correto dos resíduos químicos, é necessário que a empresa seja licenciada pelo órgão ambiental responsável.

No estado de São Paulo é obrigatório ter o CADRI. Ele é um documento emitido pela CETESB, que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final.

O descarte de efluentes dos banheiros químicos deve ser feito somente em estações de tratamento de esgoto certificadas, o descarte incorreto é considerado crime ambiental e pode causar danos aos elementos que compõem o ambiente, protegido pela Lei n.º 9.605 de 13 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Diante dessas informações as empresas deveriam ter apresentados tais comprovações para lograr-se vencedora do certame.

Como embasamento legal para a exigência das licenças de operação na fase de habilitação – qualificação técnica cita o inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e cita o art. 6º da Lei 6.938/91 que estabelece normas de Política do Meio Ambiente e norma do CONAMA pertinente.

Colaciona jurisprudência do TCU sobre o tema, in verbis:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU

Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.) (grifo nosso)

Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento denominada na maioria de suas vezes por ETE – Estação de Tratamento e Esgoto.

Se o edital é regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de cometer crime ambiental.

O CONAMA em sua RESOLUÇÃO Nº 237, de 19 de dezembro e 1997 estabelece em seu art. 1º e 2º §1º e §2º, os empreendimentos que estão sujeitos a Licenciamento Ambiental, in verbis:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (negrito nosso)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (negrito nosso) (...)

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Diante do escorrido, indubitavelmente TORNA-SE OBRIGATÓRIO a empresa possuir o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida pelo órgão competente, conforme vislumbrado, em tese as empresas prestadoras de serviços de locações de banheiro/toalete químicos estão aptas a operar, tendo em vista que suas atividades estão legalizadas, não podendo o licitante alegar desconhecimento da lei.

Por fim, não há o que se falar em torna excesso de formalismo, tampouco caracteriza restrição ao caráter competitivo incluir no certame o LICENCIAMENTO

AMBIENTAL, uma vez que essas atividades são causadoras de poluição e/ou degradação ambiental comprovado por lei especial.

Conforme demonstrado as empresas deverão ser **INABILITADAS** pois não cumprirão com as exigências do edital.

A empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA** deixou e apresentar os documentos exigidos nos itens 6.27.4, 6.27.5 e 6.27.10.

Já a empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME** apesar de ter apresentado comprovação de Dispensa de Licenciamento Ambiental, tal documento não supre as exigências dos itens 6.27.4 e 6.27.5.

O documento de dispensa refere-se ao **EMPREENDIMENTO**, o qual não precisa de licença ambiental, mas é necessário a Licença de Funcionamento Municipal, onde o próprio documento menciona e que não foi apresentado nos termos do item 6.27.4.

**NOTAS:**

1. Para que tenha validade, esta declaração deverá ser enviada para o Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental e sempre estar acompanhada do número de protocolo de envio ao órgão ambiental.

2. Esta declaração não exime o responsável pelo empreendimento de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação, registro no cadastro ambiental rural, além de obter a anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentável.

3. Esta declaração não dispensa o licenciamento ambiental no âmbito municipal.

4. O órgão ambiental poderá convocar o empreendedor ao licenciamento ambiental deste empreendimento nos casos em que considerar necessário, conforme dispõe a legislação em vigor, sem prejuízo da obtenção de outras licenças e autorizações cabíveis.

5. As informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor o qual está ciente que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa), c/c artigo 3º da Lei de crimes ambientais, c/c artigo 111 do Decreto nº 47.383/18, c/c artigo 19 da Resolução CONAMA 237/97.

O edital é claro quanto a comprovação da destinação dos resíduos. A empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME** apresentou Contrato de prestação de serviço destinação final dos resíduos, mas deixou de apresentar a licença do funcionamento da mesma junto ao Órgão Estadual.

Além da documentação relatada acima, tanto a empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME** como a **C CARDOSO DA SILVA LTDA** deixaram de apresentar a declaração exigida 6.27.10, falha essa insanável.

Ainda sobre a empresa **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA – ME**, em relação ao Acervo Técnico apresentado, o documento foi registrado no CREA-MG SEM REGISTRO DE ATESTADO, não possuindo validade para comprovação do Art. 30 da Lei 8666/93.

No próprio site do CREA há orientação quanto aos tipos de CAT nos termos da Resolução CONFEA, conforme relatado a seguir

A Resolução nº 1.025/09 do Confea diferenciou as CATs em dois grandes grupos: CAT sem registro de atestado e CAT com registro de atestado. O Crea-RS adotou essa nomenclatura a partir de 5 de julho de 2010. Portanto, todas as CATs geradas a partir dessa data ou são “sem registro de atestado” ou “com registro de atestado. A **CAT sem registro de atestado** tem por objetivo certificar os dados constantes em ARTs registradas pelo profissional. Essa CAT pode ser emitida em três tipos: 1) CAT sem registro de atestado individual: Contém os dados de uma única ART, que não precisa estar baixada; 2) CAT sem registro de atestado parcial: Contém os dados de um grupo de ARTs baixadas, selecionadas pelo profissional; 3) CAT sem registro de atestado total: Contém os dados de todas as **ARTs baixadas do profissional**.

Já a **CAT com registro de atestado** tem por objetivo **atender ao estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/93**, visando qualificar tecnicamente empresas em licitações

de obras/serviços de engenharia, geologia, geografia e meteorologia, por meio do acervo técnico dos profissionais integrantes da equipe técnica dessas empresas.

Nos mesmos termos, a empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA** também não apresentou CAT compatível com o exigido no edital (locação e montagem).

O documento apresentado refere-se a EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA E CONCRETO e não a locação e montagem e comparando ainda a planilha orçamentária vê-se que as informações ali contidas deverão ser diligenciadas, pois não são compatíveis com o próprio atestado registrado.

Atividade Técnica: **1 - DIRETA** CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > #110 - ESTRUTURA METALICA 45 - Desempenho de Função Técnica 560.00 metro quadrado;

\_\_\_\_ **Observações** \_\_\_\_\_

Palco com estrutura metálica de 10x8m e arquibancada com estrutura metálica de 60x8m.

\_\_\_\_ **Informações Complementares** \_\_\_\_\_

- ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA APENAS PARA AS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, \*\*\*EXCLUINDO-SE TODOS OS ITENS QUE POR VENTURA NÃO FAÇAM PARTE DA SUA ATRIBUIÇÃO COMO ENGENHEIRO CIVIL.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Com esse intuito realizamos pesquisa no Portal da Transparência das entidades que emitiram os atestados e não encontramos informações passíveis que comprovem a execução dos serviços, que também deve ser diligenciado pelo Pregoeiro.

Segue print das pesquisas realizadas junto ao Portal da Transparência, no exercício de 2022 e 2023, o qual resultou “NENHUM REGSITRO ENCONTRADO”



Nenhum registro encontrado.

Home > Receitas e Despesas > Despesas

## Despesas

Busca por  Digite o CNPJ a ser consultado

Unidade Orçamentaria  Data Inicial  Data Final

Nenhum registro encontrado.

Home > Receitas e Despesas > Despesas

## Despesas

Busca por  Digite o CNPJ a ser consultado

Unidade Orçamentaria  Data Inicial  Data Final

[Voltar](#)

Verificamos também junto a site o VERIFICADOR ITI a veracidade das assinaturas digitais, pois visivelmente as assinaturas não foram classificadas com confiável pelo programa “adobe”.

O próprio Pregoeiro pode verificar com a análises da assinatura ao clicar no documento para validação no programa de leitura Adobe que também verifica a validade do couemnto.

#### **RELATÓRIO 1 - Inválido**

Versão do software : 2.11rc5  
Nome : Verificador de Conformidade  
Arquivo Fonte : 13 ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.pdf  
Resumo SHA256 do arquivo : 303b4e3436bdd33cbd61ad7633b451a80ecbfe31422586f580506319a92cea4f  
Tipo do arquivo : PDF  
Quantidade de assinaturas : 0  
Data de verificação : 24/07/2023 18:37:51 UTC  
Fonte da data : Offline

Diante dessas informações, o Pregoeiro visando garantir a lisura na licitação, deverá realizar diligências para que as empresas comprovem a execução dos serviços, nos termos dos entendimentos dos Tribunais de Contas.

#### **Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

#### **DO PEDIDO**

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso administrativo e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que as empresas **C CARDOSO DA SILVA LTDA** e **ZERO GRAU COMERCIO DE GELO LTDA - ME** sejam **INABILITADAS**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Que seja realizada diligência nos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José dos Campos, 24 de Julho de 2023.

**F L SANY EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI**  
**CNPJ: 01.565.315/0001-49**  
**Marcelo Ivan Serench**  
RG Nº 40.406.803-0 - CPF nº 313.724.558-33